



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 97/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº 27/2026**, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que denomina Praça Stephen Charles Kanitz o espaço público que especifica, localizado no Distrito de Alto de Pinheiros, Subprefeitura Pinheiros, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 06/05/2026, às 10:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155257904** e o código CRC **207025FE**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000568-2

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 154313432

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 027/2026, de autoria da Vereadora Renata Falzoni, que Denomina Praça Stephen Charles Kanitz o espaço público que especifica, localizado no Distrito de Alto de Pinheiros, Subprefeitura Pinheiros. Pedido de subsídios.

À SMUL CASE

Sra. Coordenadora Substituta,

O PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica denominado Praça Stephen Charles Kanitz o espaço público existente no cruzamento da Rua Baicuri com a Avenida Bagiru, no Distrito de Alto de Pinheiros, Subprefeitura Pinheiros."

Conforme o texto do artigo 1º e a indicação na foto anexada no documento 153581690, pág. 10, identificamos o logradouro em questão como sendo a área situada no setor 96, entre a 14, 21, 28 e 29, conforme indicamos em azul no Mapa Digital da Cidade de documento 153814908.

Conforme as imagens e fotografias constantes às págs. 2 à 6 do doc. 153814908, verificamos que a área em questão se caracteriza como canteiro central entre vias já denominadas, e não possui características de praça, nos termos das tipologias definidas no artigo 2 do Decreto nº 49.346/2008, que caracteriza:

"IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;"

A área em questão é composta por canteiro central na confluência entre a Rua Baicuri e a Avenida Bagiru e o canteiro central entre as duas pistas da Avenida Bagiru, ambos os logradouros são oficiais e denominados.

Assim sendo, passamos a responder aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 153581690, conforme segue:

1º - o logradouro formado pelos espaços livres, é público;

2º - o logradouro não possui denominação oficial e não possui número de CODLOG; fls. 21

3º - não se aplica;

4º - não se aplica;

5º - a denominação proposta "*Stephen Charles Kanitz* " não constitui homonímia até a presente data, em nossa base de dados;

6º - a descrição está incompleta para sua perfeita caracterização de dados técnicos, conforme art.5º do Decreto nº 49.346/2008;

7º - a classificação **quanto ao tipo praça não está correta** e não se enquadra nas disposições previstas no Decreto 49.346/2008. A área indicada não possui características de praça, uma vez que não se identificam nela elementos que propiciem a permanência de pessoas ou atividades de lazer e recreação comunitária. Neste caso, excetua-se a regra de obrigatoriedade de identificação de logradouros públicos, tal qual previsto no inciso III, Art. 3º do Decreto 49.346/08:

"Art. 3º Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação."

8º - não se aplica.

Posto isso, concluímos que a propositura nos termos do PL 027/2026 **não tem condições de prosseguir**, por não ter característica de praça, conforme art. 2º do Decreto nº 49.346/2008.



Lilian Lie Okamoto Yatabe
Arquiteto(a)

Em 13/04/2026, às 12:50.



Rodrigo Pereira da Silva
Diretor(a) de Divisão

Em 13/04/2026, às 12:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154313432** e o código CRC **DE879E52**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0000568-2

Parecer SMSUB/AJ Nº 154321299

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 027/2026, que Denomina Praça Stephen Charles Kanitz o espaço público que especifica, localizado no Distrito de Alto de Pinheiros, Subprefeitura Pinheiros. Logradouro público. Classificação de área como praça. Inadequação. Ausência de características que propiciem permanência de pessoas e atividades de lazer ou recreação comunitária. Aplicação do art. 3º, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 49.346/2008. Enquadramento como área verde ou espaço livre não sujeito à identificação obrigatória.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata o presente de **Projeto de Lei nº 27/2026**, de autoria do Legislativo, vide doc. n.º 153581690, que propõe denominar de Praça Stephen Charles Kanitz o espaço público existente no cruzamento da Rua Baicuri com a Avenida Bagiru, localizado no Distrito de Alto de Pinheiros, Subprefeitura Pinheiros.

A justificativa para a norma encontra-se encartada à fl. 07 do doc. n.º 153581690 e, pauta-se, em síntese, em prestar homenagem póstuma a **Stephen Charles Kanitz**, que foi um influente consultor empresarial, acadêmico e pensador brasileiro nas áreas de administração, contabilidade e economia.

Encaminhado para a análise da Subprefeitura de Pinheiros - SUB-PI, responsável pela área (doc. n.º 153701729), manifestou-se em doc. SEI n.º 154005019.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material (administrativa).

Constituem competências legislativas municipais aquelas conferidas pelo Constituinte Originário no artigo 30, para criar normas para questões afetas à sua localidade, de modo a legislar concorrentemente com os demais entes federativos, respeitando e suplementando as diretrizes gerais da União e dos Estados, em um sistema de repartição de competências onde o "interesse local" se define pela preponderância do Município, e não pela exclusividade.

Por seu turno, consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, foram discriminadas pela Lei Maior a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 13, incisos I, XIV e XXI, da Lei Orgânica Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Assim, consoante a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, são vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais (Art. 2º), sendo, portanto, indubitável o interesse local do projeto.

Por sua vez, importa destacar que a denominação e alteração da denominação de vias e logradouros é disciplinada, no âmbito municipal, pela [Lei nº 14.454 de 2007](#), regulamentada pelo [Decreto nº 49.346 de 2008](#).

À luz da referida Lei, a denominação de vias e logradouros públicos não pode levar nome de pessoas vivas, nomes em idioma diferente do nacional, nomes que já tiverem sido utilizados em outros logradouros ou vias no Município, dentre outros pressupostos e regras estabelecidas.

Ademais, nos termos do artigo 11, § 2º, de rigor a indicação de nomes de logradouros públicos por iniciativa da Câmara Municipal. Senão vejamos:

Art. 11 § 2º. "A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

Submetido à apreciação nos limites das suas atribuições, a SUB-PI responsável pela área não apresentou expressamente óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º 027/2026, limitando-se a expor as seguintes considerações em relação aos questionamentos apresentados:

1º - É bem público?

Bens Publicos - **Implantação Ajardinada** para fins de Orientação ao Tráfego, 24
em leito de Via, da **R. Baicuri - codlog 02734-0** com a **Av. Bagiru-codlog**
02714-6 e "Parte" do **Canteiro Central** (constante do Arruamento 578), **da**
citada avenida

[....]

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal
 no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Possível observação quanto a configuração da area objeto de denominação,
 constante do Pedido 153581690 Folha 10 e Mapa Digital da Cidade 153814908
 , em relação a não abrangência da area total do Canteiro Central da Av Bagiru.

[....]

Constata-se, ainda, que o logradouro em questão é bem público,
 conforme asseverado pela informação SUB-PI/CPDU/CAD (doc. n.º153970065).

Pois bem, sabe-se que as praças são, em termos gerais, espaços
 públicos, delimitados por vias de circulação, que cumprem função socioambiental,
 caracterizando-se, ainda, pela presença de elementos que favoreçam a permanência
 e o convívio da população, tais como mobiliário urbano (bancos, lixeiras e
 iluminação), áreas de estar, arborização e ajardinamento planejado, acessibilidade,
 circulação interna estruturada, bem como equipamentos destinados ao lazer e à
 recreação, a exemplo de playgrounds, academias ao ar livre ou espaços de
 contemplação. Tais atributos evidenciam sua vocação para o uso coletivo,
 promovendo integração social, bem-estar e qualidade ambiental no contexto
 urbano.

Com efeito, o art. Art. 2º assim estabelece: "*Para fins de aplicação deste
 decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida,
 travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno,
 passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel,
 complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:*

[...]

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo
alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana,
espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária; (GRIFEI).

[...]

No entanto, considerando a informação constante no doc. nº 153970065,
 corroborado com o entendimento da **Secretaria Municipal de Urbanismo e**
Licenciamento - SMUL em doc. n.º 154313432, verifica-se que a **classificação da**
área como praça não se mostra adequada, por não atender aos critérios
 estabelecidos no Decreto nº 49.346/2008. O espaço em questão não apresenta
 características típicas de praça, uma vez que não dispõe de elementos que
 favoreçam a permanência de pessoas, nem oferece condições para o
 desenvolvimento de atividades de lazer ou recreação comunitária.

Dessa forma, aplica-se a exceção prevista no inciso III do parágrafo único
 do art. 3º do referido decreto, que dispensa a obrigatoriedade de identificação de
 determinados logradouros públicos:

"Art. 3º Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados
 por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na
 malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura: 25

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação."

Ainda nesta toada, o Art. 5º. O ato legal de identificação do logradouro deverá conter, além de sua denominação ou designação, todos os elementos técnicos indispensáveis à sua precisa individualização e localização, observando-se, no mínimo, as seguintes informações:

I - CODLOG;

[...]

Desta forma, ainda que do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o PL apresenta algum vício de iniciativa, porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; seu prosseguimento fica obstado pela dissonância do texto com a legislação municipal, conforme fundamentado supra, sobretudo por não ter característica de praça ou tampouco possuir CODLOG, conforme art. 2º do Decreto nº 49.346/2008.

Diante do exposto, pelas ponderações aqui presentes, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*, que se submete à elevada apreciação, com base na análise apresentada e nos demais elementos instrutórios presentes neste expediente.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

Atenciosamente,

ROMEU FONTES DE SOUSA

Assessor II - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 23/04/2026, às 07:52.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II
Em 23/04/2026, às 18:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154321299** e o código
CRC **FED3201C**.

Matéria DOCREC 522/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 27/2026 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=732079>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000568-2

Informação SMC/AHM/NDL Nº 154761251

São Paulo, 15 de abril de 2026.

SMC/AHM

Sr. Diretor

Assunto: Logradouro - denominação - **Praça Stephen Charles Kanitz**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/ CASA CIVIL / ATL III** para análise e manifestação a respeito do nome **Rua Stephen Charles Kanitz** com o fim de denominar logradouro público desta cidade, através do Projeto de Lei nº **27/2026** de autoria da vereadora **Renata Falzoni**.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado se refere a munícipe que se destacou no exercício de sua profissão, alcançando o reconhecimento de seus pares.

Em respeito à **Lei nº 17.098 de 23/05/2019, Art. 4º-A**, realizamos consultas em bases disponíveis na internet e bancos de dados da imprensa, não encontrando informações que possam desqualificar a biografia da pessoa indicada para a homenagem.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Entretanto, é importante salientar que existe outro processo SEI em tramitação (6010.2026/0000568-2), através do qual se pretende homenagear a mesma pessoa

em outro logradouro da cidade. Ou seja, a oficialização de um dos logradouros deve 28 impossibilitar a oficialização do outro, pois a legislação que rege a denominação de logradouros em São Paulo, supracitada, não permite a ocorrência de homonímia.

Gabriela Almeida da Silva

Coordenadora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/ CASA CIVIL / ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Gabriela Almeida da Silva
Coordenador(a) I

Em 15/04/2026, às 13:07.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 15/04/2026, às 19:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154761251** e o código CRC **15E74625**.